



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007527/2001-04  
Recurso nº. : 143.775  
Matéria : IRPJ – EX.: 1999  
Recorrente : SIG- NUS COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.498

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS** - Os recursos entregues por sócio para reforço de caixa consideram-se provenientes de receitas omitidas, quando não comprovada sua efetiva entrega e a origem no patrimônio da pessoa física supridora.

**INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA SELIC** - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

**TAXA SELIC – JUROS DE MORA – PREVISÃO LEGAL** - Os juros de mora são calculados pela Taxa Selic desde abril de 1995, por força da Medida Provisória nº 1.621. Cálculo fiscal em perfeita adequação com a legislação pertinente.

**PIS - COFINS E CSL – LANÇAMENTOS DECORRENTES** - O decidido no julgamento do lançamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada nos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIG- NUS COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada pelo Recorrente, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



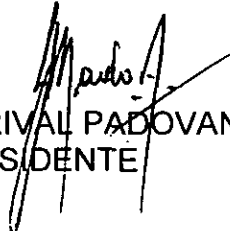
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.007527/2001-04

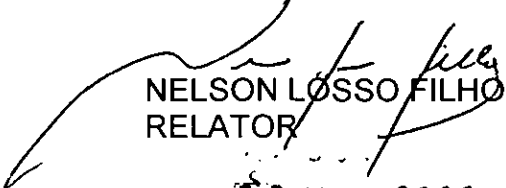
Acórdão nº : 108-08.498

Recurso nº : 143.775

Recorrente : SIG- NUS COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.



DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE



NELSON LÓSSO FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, DÉBORAH SABBÁ (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007527/2001-04  
Acórdão nº. : 108-08.498  
Recurso nº. : 143.775  
Recorrente : SIG- NUS COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**RELATÓRIO**

Contra a empresa Sig-Nus Comércio, Representação e Serviços Ltda., foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls.04/07, e seus decorrentes: PIS, fls. 08/12, Cofins, fls. 13/16, e CSL, fls. 17/20, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no quarto trimestre do ano-calendário de 1998, descrita às fls. 05 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 21/22:

*"OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO – Omissão de Receita, caracterizada pela não comprovação da origem e de efetividade da entrega do numerário, constante da escrita contábil de 1998, contas: 21851-0 "Sócios" e 22301-8 "Empréstimos de sócios". O contribuinte, após reiteradas intimações para comprovação, não apresentou qualquer documento que afastasse a presunção legal. Presunção pertinente, haja vista que pelas declarações de renda dos sócios não se constata disponibilidade financeira para tanto e a empresa, que possui razoável faturamento, apresenta sempre prejuízos."*

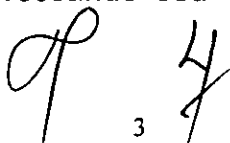
Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 07/08/01, em cujo arrazoadado de fls. 153/163, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- a prova da efetiva entrega do numerário suprido está estabelecida pelos registros nos livros comerciais obrigatórios da empresa;

2- o numerário suprido deu entrada no caixa da empresa em moeda e foi utilizado para pagamentos de obrigações;

3- é inconstitucional a aplicação da taxa Selic como juros de mora.

Em 01 de setembro de 2004 foi prolatado o Acórdão nº 06.721, da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, fls. 185/194, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

  
3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.007527/2001-04

Acórdão nº : 108-08.498

***"OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.***

*A falta de comprovação da origem e da efetiva entrega à pessoa jurídica dos recursos aplicados em suprimento de numerário realizado por sócio da empresa autoriza a presunção de omissão de receitas.*

***DECORRÊNCIA.***

*O decidido para o lançamento de IRPJ se estende aos demais lançamentos com os quais compartilhe o mesmo fundamento de fato, ressalvados os casos em que outras razões de ordem jurídica lhes determinem tratamento diverso.*

*Lançamento Procedente."*

Cientificada em 17 de setembro de 2004, uma sexta-feira, AR de fls. 200, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 19 de outubro de 2004, em cujo arrazoadado de fls. 205/228 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que:

1- cabia ao fisco provar que a escrituração da autuada não estava correta e que a contabilização do numerário teria sido feita com recursos de receita omitida;

2- solicita realização de perícia para provar a efetiva entrega do numerário;

3- o cálculo do IRPJ deveria ter sido efetuado sobre o lucro líquido, qual seja 50% da receita considerada como omitida;

4- Transcreve ementas de decisões judiciais para reforçar seu entendimento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007527/2001-04  
Acórdão nº. : 108-08.498

**VOTO**

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 244/245, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 253, restar cumprido o que determina o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

As matérias em litígio dizem respeito à omissão de receitas caracterizada por suprimento de numerário por sócio à empresa cuja origem e efetividade da entrega não foi comprovada, a forma tributação da omissão de receitas e a inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic como juros de mora.

De plano, rejeito a solicitação de perícia efetuada pela recorrente, uma vez que o instituto da perícia é instrumento que deve servir ao julgador, e não só à parte, na busca de sedimentar a sua convicção sobre os fatos em litígio, devendo ser utilizado quando há dúvida, contradição ou um início de prova que a justifique. A perícia não é instrumento adequado para trazer ao processo elementos que estão contidos na própria escrituração contábil ou fiscal e nos controles internos da autuada, situação ínsita aos próprios registros da recorrente, de fácil demonstração nestes autos, se efetivamente pertinentes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007527/2001-04  
Acórdão nº. : 108-08.498

A recorrente foi autuada porque não comprovou a origem e a efetividade da entrega dos numerários aportados a seu ativo por sócio no ano-calendário de 1998.

A caracterização de omissão de receita, pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega de numerários, aportados ao caixa da empresa como suprimentos, é matéria cediça neste Colegiado.

A presunção estatuída no art. 12, § 3º do Decreto-lei 1.598/77, c/c artigo 1º III do Decreto-lei nº 1.648/78, matrizes legais do artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, RIR/80, é *juris tantum*, cujo efeito é o de transferir à pessoa jurídica o ônus da prova quanto a efetiva entrega dos recursos, como também à origem de tais valores no patrimônio, do sócio/acionista supridor. Esta presunção de omissão de receita admite, portanto, sua elisão por meio de apresentação de prova confirmando a efetividade da operação e a origem desses recursos.

Não foram trazidos à colação documentos para sustentar as alegações apresentadas pela recorrente, não comprovando a empresa a efetividade da entrega dos numerários supostamente vertidos, não sendo também confirmada a outra condição cumulativa que é a origem dos recursos e sua transferência do patrimônio dos sócios para a pessoa jurídica. Em nenhum momento, desde a fase impugnatória, foi provada a lisura da operação, não conseguindo a pessoa jurídica afastar a presunção de omissão de receita.

Para a comprovação da efetiva entrega do numerário é necessário que a empresa comprove o real recebimento do valor, seja por depósito em conta corrente bancária, em cheque, ordem de pagamento a seu favor ou qualquer outro elemento de prova da transferência do numerário do patrimônio do acionista para o da pessoa jurídica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007527/2001-04

Acórdão nº. : 108-08.498

A simples emissão de recibo pela contribuinte e a contabilização do fato não pode ser aceita para a comprovação. Além disso, não ficou também provada a origem deste numerário no patrimônio do supridor.

Não conseguindo a recorrente comprovar a origem e a efetiva entrega dos recursos aportados ao caixa pelo sócio, presume-se, até prova em contrário, que este aumento foi levado a efeito com recursos subtraídos da tributação, devendo ser mantida a exigência.

Não tem fundamento a alegação apresentada pela recorrente de que existiria erro na determinação do valor tributável pela fiscalização, por não ter considerado o lucro líquido como 50% da receita omitida.

A empresa apresentou sua declaração de rendimentos optando pela tributação pelo lucro real, não existindo na legislação tributária, no caso de lucro real, nenhum dispositivo que sustente a tributação pretendida pela autuada.

As alegações apresentadas pela recorrente a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como juros de mora, por ferir normas e princípios constitucionais, não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.

Tenho firmado entendimento em diversos julgados nesta Câmara, que, regra geral, falece competência a este Conselho de Contribuintes para, em caráter original, negar eficácia a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, porque, pela relevância da matéria, no nosso ordenamento jurídico tal atribuição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102, III, da Constituição Federal, *verbis*:

*"Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007527/2001-04

Acórdão nº. : 108-08.498

*(Omissis)*

*III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:*

*a) contrariar dispositivo desta Constituição;*

*b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*

*c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.”*

Conclui-se que mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas por juizes de instâncias inferiores não são definitivas, devendo ser submetidas à revisão.

Em alguns casos, quando existe decisão definitiva da mais alta corte deste país, vejo que o exame aprofundado de certa matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado e sim poupar o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação final, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.

É neste sentido que conclui o Parecer PGFN/CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1996, por pertinente, transcrevo:

*“17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.*

*(Omissis)*

*32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo **pronunciamento final e definitivo do STF** é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.” (grifo nosso)*

Com base nestas orientações foi expedido o Decreto nº 2.346/97, que determina o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007527/2001-04

Acórdão nº. : 108-08.498

*"As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, **de forma inequívoca e definitiva**, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos neste Decreto.*

*§ 1 - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia "ex tunc", produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial." (grifo nosso)*

Este entendimento já está pacificado pelo Poder Judiciário, como se vê no julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

**"DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN – CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE.**

*Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ n.º 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in Repertório IOB de Jurisprudência n.º 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106)*

Recorro, também, ao testemunho do Prof. Hugo de Brito Machado para corroborar a tese da impossibilidade desta apreciação pelo julgador administrativo, antes do pronunciamento do STF:

*"A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional" (in "Mandado de Segurança em Matéria Tributária", Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303).*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007527/2001-04

Acórdão nº. : 108-08.498

Do exposto acima, concluo que regra geral não cabe a este Conselho manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal proferiu nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 4-7 de 7.03.1991) que a aplicação de juros moratórios acima de 12% ao ano não ofende a Constituição, pois seu dispositivo que fixa este limite ainda depende de regulamentação para ser aplicado. Assim está ementado tal julgado:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5º, INCISO LXXI, E 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

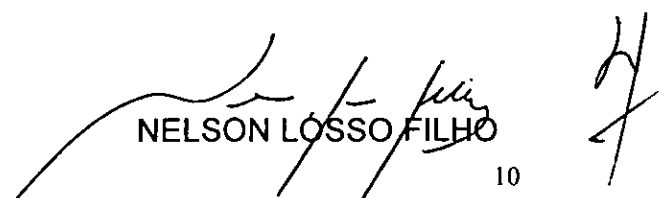
*1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo..." (STF pleno, MI 490/SP).*

Lançamentos Decorrentes: PIS, COFINS e CSL.

Os lançamentos do PIS, da Cofins e da Contribuição Social sobre o Lucro em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, no qual a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, em que foi negado provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.

  
NELSON LOSSO FILHO